



PROCESSO Nº 0013466-41.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM/PA
IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO
PACIENTE: BRENO CUNHA NONATO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESAO CORPORAL. OFENSA À RESOLUÇÃO Nº 213-CNJ (AUDIENCIA DE CUSTÓDIA). NÃO OCORRÊNCIA. USO DE ALGEMAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO JUSTIFICADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR POR SER O ÚNICO RESPONSÁVEL POR CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. EXCLUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção do paciente algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada por escrito, sob pena de nulidade do ato processual a que se refere.
2. Não obstante a excepcionalidade do uso de algemas, consignada na Resolução nº 213-CNJ e na Súmula Vinculante 11/STF, tenho que nada obsta o seu emprego quando demonstrada, por decisão devidamente fundamentada, a necessidade de serem prevenidos os riscos antevistos na resolução e no próprio enunciado sumular, como verificado na espécie dos autos.
3. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o paciente de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada a sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo do .
4. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à instrução criminal, em virtude das ameaças direcionadas à vítima, que podem vir a influenciar a produção da prova.
5. Hipótese em que não verificada a ocorrência do alegado constrangimento ilegal porque não caracterizada a hipótese de incidência do art. , , do . Paciente que não é o único responsável pelo filho menor, com 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, tanto que ele se encontra sob os cuidados maternos, descabendo a concessão de prisão domiciliar.
6. Ordem denegada. Decisão unânime.



Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.
Belém, 05 de dezembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0013466-41.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM/PA
IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO
PACIENTE: BRENO CUNHA NONATO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Edernilson do Nascimento Barroso, em favor de Breno Cunha Nonato, que teve sua prisão preventiva decretada, em audiência de custódia, pelo juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, em razão da prática do delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal.

O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a audiência de custódia realizada no dia 03/11/2016 não seguiu os preceitos insculpidos na resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao fundamentar sua irresignação, esclarece que o juízo não deferiu o requerimento da Defensoria Pública para a retirada das algemas do coacto e que não houve motivos concretos justificadores da segregação cautelar,



sendo que a audiência de custódia foi um verdadeiro interrogatório antecipado. Sustenta, ainda, que a magistrada desconsiderou a existência de um filho de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses que é sustentado pela atividade laboral do paciente. Acrescenta, ao final, que as condições pessoais favoráveis do coacto, garantem o direito subjetivo dele responder ao processo em liberdade. Juntou certidão de antecedentes criminais e o termo da audiência de custódia. Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente e, ao final, a ratificação da medida. Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer. Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações à fl. 13. O Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestando-se na condição de custos legis, opina pela concessão da ordem, por restar caracterizado constrangimento ilegal à custódia cautelar do paciente, pois a medida extrema não foi decretada como forma de garantir a execução das medidas protetivas previamente decretadas e descumpridas pelo acusado. Assim instruídos, viram-me os autos conclusos, oportunidade em que determinei à minha assessoria que diligenciasse junto ao Juízo inquinado coator para obter mais informações sobre o processo. É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante e pelo judicioso parecer ministerial, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente writ, como passo a demonstrar. Da análise dos autos, verifica-se que o coacto foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, porque, no dia 02/11/2016, por volta das 14h30min, agrediu fisicamente sua companheira Gabriela de Souza Silva. Como deixei consignado no relatório, insurge-se o impetrante contra a permanência do coacto algemado durante a audiência de custódia, a ausência de fundamentos concretos justificadores da prisão cautelar e a desconsideração, por parte da autoridade coatora, de ser o paciente provedor de uma criança de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. No que tange à alegada inobservância ao disposto no inciso II do art. 8º da Resolução nº 2013 do Conselho Nacional de Justiça, necessário se faz, para melhor análise da questão, transcrever o aludido comando normativo: Art. 8 Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: II – assegurar a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

No caso dos autos, verifica-se que, na audiência de custódia, o impetrante



afirmou que se opunha à manutenção das algemas no paciente durante a realização do ato, requerendo, então, que elas fossem retiradas. A magistrada, no entanto, indeferiu o pleito pelos seguintes fundamentos (fl. 05-v):

O Defensor Público requereu a retirada das algemas do flagrantado, contudo este juízo entende que 'in casu' não é possível deferir o pleito, uma vez que as algemas são necessárias para garantir a própria segurança dos presentes na audiência, eis que a própria oitiva do acusado ocorre em uma proximidade elevada do juiz e do membro do Ministério Público, já ocorrendo situações nesta Vara em que o juiz não sofreu uma agressão por parte do acusado, por intervenção do policiamento local.

Dessa feita, a própria jurisprudência (HC 89429) e súmula nº 11 do STF entende que o uso de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos excepcionais, situação que se enquadra ao caso concreto como 'ut supra' mencionado. Ressalto, contudo, que foi determinado por este juízo que o acusado ficasse com as mãos algemadas para frente, a fim de não lhe causar nenhum constrangimento.

Desta feita, verifica-se que a juíza motivou adequada e suficientemente a necessidade de manutenção do paciente durante a audiência de custódia destacando a necessidade do uso das algemas durante o ato processual a fim de assegurar a integridade de todos os presentes na audiência, com enfoque especial na proximidade física das partes, o que naturalmente colocava em risco a segurança das pessoas que se encontravam no local.

Por essas razões, não obstante a excepcionalidade do uso de algemas, consignada principalmente na Súmula vinculante nº 11/STF, tenho que nada obsta o seu emprego quando demonstrada, por decisão devidamente fundamentada, a necessidade de serem prevenidos os riscos antevistos na resolução e no próprio enunciado sumular, como verificado na espécie dos autos.

Relativamente à alegada ausência de fundamentos concretos justificadores da segregação cautelar, tenho que ao contrário do que foi sustentado no mandamus, as diretivas atacadas demonstraram, de maneira clara e incontestável, a necessidade da segregação preventiva do paciente, já que encontram fundamento especialmente na conveniência da instrução processual.

Visando espancar qualquer suspeita a esse respeito, reproduzo trecho da decisão que efetivou a prisão preventiva do coacto, no ponto de interesse (fl. 5-v):

Em relação a prisão em flagrante de BRENO CUNHA NONATO, pela prática do crime previsto no Art. 129, §9º do Código Penal, observa-se que constam nos autos todos os documentos indispensáveis a sua lavratura inexistindo qualquer vício formal ou material capaz de anulá-lo, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. No que diz respeito a necessidade de decretação da prisão preventiva do flagrantado, há muito já se decidiu que a existência dos requisitos objetivos e subjetivos da prisão cautelar dão ensejo a decretação da prisão preventiva do flagrantado. No presente caso entendo que encontram-se presentes os motivos para decretação da prisão preventiva do flagrantado por conveniência da instrução processual, tendo em vista a integridade física e psicológica da vítima, a qual declarou que teme que o agressor atente contra sua vida, inclusive lhe, quando saísse da prisão. Acompanhando o



parecer do Ministério Público, o qual também uso como fundamento desta decisão. Desta forma para que o flagranteado não tenha contato com a mesma pelo menos até o final do inquérito este Juiz entende que deva ser decretada sua prisão preventiva, a fim de evitar novos eventos relacionados a vítima Gabriela de Souza Silva. Considero pois presente os requisitos do 312 do CPP para decretar a prisão preventiva do flagranteado. Expeça-se o que for necessário. Intimados os presentes. Façam-se conclusos os autos de medidas protetivas para deliberação acerca do pedido. (grifo nosso).

Tenho para mim que a simples leitura da decisão reproduzida já é suficiente para elidir a alegação do impetrante de que o decreto de segregação cautelar não encontra respaldo em elementos concretos, pois está perfeitamente demonstrada a existência dos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, bem como a especial necessidade de se garantir a conveniência da instrução processual, em razão da existência de ameaça proferida contra a vítima.

Dos elementos informativos constantes nos autos possível extrair tratar-se o coacto de pessoa violenta – desferiu socos na vítima e ameaçou matá-la com uma faca -, o que pode perturbar a instrução criminal. Consoante narrado pela vítima, quando de sua oitava perante a autoridade policial, disse que teme que o marido BRENO ao sair da prisão atente contra a vida dela, logo, se solto, poderá influir em seu animus, sem descartar a possibilidade de expor sua vida a perigo.

Noutra senda, diferentemente do que sustentado pelo Promotor de Justiça convocado em seu parecer, para que seja decretada a custódia preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se exige obrigatoriamente que o crime doloso tenha pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou que tenha sido descumprida medidas protetivas. Deve-se, sobretudo, ser analisada a realidade social trazida aos autos, que no caso, como exaustivamente exposto, recomenda a segregação provisória.

Calha ressaltar que, na maioria das vezes, crimes, a priore, considerados como menos graves, precedem aos de natureza irreversível, retratando patente risco para a segurança da vítima.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, dispõe o artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos."

Como se constata, o mencionado dispositivo exige, para a referida substituição, a comprovação de ser o paciente o único responsável pelos cuidados do filho.

Na espécie, não é caso de incidência do dispositivo. A uma, porque não há prova de que o paciente seja o único responsável pela criança. A duas, porque da declaração prestada pela esposa/vítima do paciente, Gabriela Souza Silva, se infere que o infante está sob os cuidados maternos, ou seja, o paciente efetivamente não é o único responsável pelo filho.

Diante disso, descabe a concessão da prisão domiciliar de que trata o art. 318, VI, do CPP.

Por todo o exposto, conheço da impetração e denego a ordem.



É o voto.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator